



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13975.000186/2005-44
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.183 – 3ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria RESSARCIMENTO DE COFINS NÃO CUMULATIVA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DESISTÊNCIA

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso nos termos do artigo 78 , parágrafo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 342, de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, em razão da desistência do processo administrativo fiscal pelo contribuinte através de ação judicial com o mesmo objeto, nos termos do Art. 78, § 2º do RICARF.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer De Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra ao acórdão nº **3201-001.644**, proferido pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo direito ao crédito sobre gastos incorridos com extração, carregamento, guincho, corte, transporte, poda, manuseio, despesas com máquinas utilizadas para a extração, todos os pagamentos de serviços necessários para que a madeira seja extraída e ingresse no processo fabril.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS de que trata o art. 5º da Lei 10.637/2002, relativo ao primeiro trimestre de 2005.

A DRF/BLUMENAU exarou o Despacho Decisório de fls. 550 a 584 deferindo parcialmente o pedido da interessada para reconhecer o direito creditório no valor de R\$176.286,09, referente ao saldo remanescente da apuração não cumulativa *da COFINS a título de mercado externo*.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

Assunto: COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A aquisição de bens utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda gera direito a crédito a ser descontado da Cofins não cumulativa, quando não comprovado que a aquisição tenha sido efetuada com o fim específico de exportação.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO- CUMULATIVIDADE. INSUMOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

COFINS REGIME NÃO CUMULATIVO. GLOSA DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

As despesas com frete na aquisição de insumos compõem a base de cálculo do crédito a ser descontado da Cofms no regime não cumulativo quando o

serviço for prestado por pessoa jurídica domiciliada no país e quando devidamente escrituradas e amparadas por documentos hábeis que lhe dêem suporte.

COFINS. CRÉDITOS RELATIVO ATIVO IMOBILIZADO.

O crédito de Cofins relativo a bens incorporados ao ativo imobilizado pode, à opção do contribuinte, ser calculado no prazo de quatro anos, mediante aplicação da alíquota, de 7,6% sobre a parcela correspondente a 1/48 do valor de aquisição do bem, restringindo-se tal opção às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

COFINS. CRÉDITOS. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ICMS.

Integram a base de cálculo dos créditos da Cofins os valores do ICMS suportados na compra de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado, desde que tais valores não sejam recuperados pelo contribuinte.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consideram-se definitivos os ajustes efetuados na base de cálculo dos créditos a descontar relativamente aos itens que não foram expressamente contestados.

Solicitação Deferida em Parte

O Acórdão da decisão recorrida restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE, DIREITO CREDITÓRIO.

As despesas com os serviços de extração de madeira é passível de direito creditório, pois se trata de atividade essencial e necessária à sua realização do processo produtivo de portas e batentes de pinus.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Nos pedidos de ressarcimento, é ônus do contribuinte da prova do direito creditório afirmado.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando que a "formalização do conceito de insumo já foi firmada por meio da **Instrução Normativa SRF nº 247/2002** e da **Instrução Normativa SRF nº 404/2004**, atos estes de caráter vinculante para os agentes públicos que compõem a Administração Tributária

Federal. Tais atos administrativos, ao explicitarem o que se deve ter por insumo para os fins colimados pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigma, o Acórdão nº **3801-001.885**. O recurso teve seguimento nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls. 814/816.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito -Relator.

O recurso é tempestivo, mas, em razão dos fatos a seguir apontados, dele não tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o Pedido de Restituição formulado pelo ora Recorrente, guerreado neste Conselho por meio do Processo Administrativo nº **13975.000186/2005-44**, versa sobre a mesma matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, Processo nº **5003584-76.2013.404.7213/SC**, fls. 405/443, informado junto aos autos, o que configurou desistência do Recurso.

Essa questão encontra-se no artigo 78, parágrafo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 342, de junho de 2015, nos seguintes termos:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficaz, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso interposto pela Fazenda Nacional, declarando-se a extinção do feito, com a devolução dos autos a unidade de origem.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 13975.000186/2005-44
Acórdão n.º **9303-005.183**

CSRF-T3
Fl. 828
